NOTA TÉCNICA GRO

Gerência de Regulação Operacional

Nota Técnica nº 17, 21 de dezembro de 2018

I. OBJETO

1. A presente Nota Técnica remete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG) minuta de Resolução Normativa que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II. OBJETIVO

2. O objetivo deste documento é apresentar os fundamentos que ensejaram a elaboração do texto da minuta de Resolução Normativa supracitada, bem como as motivações técnicas para a edição desse regramento pela ARSAE-MG no que toca o assunto em questão.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A partir de 2017, a Gerência de Regulação Operacional (GRO) passou a dedicar-se especialmente às atividades de concepção de Resoluções, em consonância com o disposto no Decreto Estadual nº 45.871, de 2011. Visando ao aprimoramento da laboração regulatória referente à edição de atos normativos, foi implantada a Agenda Regulatória (AR), sendo o primeiro instrumento dessa natureza no setor de regulação do saneamento no Brasil.

4. Uma das principais finalidades da Agenda Regulatória é promover o conhecimento à sociedade acerca dos temas prioritários e passíveis de regulamentação ou aperfeiçoamento, contemplados em um conjunto de atividades com os respectivos

cronogramas, que são debatidos por meio de Audiências e Consultas Públicas. A AR da

ARSAE-MG destina mormente disciplinar temas regulatórios identificados, para a adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

5. Com a implantação da AR, os estudos e análises procedidos na seara da citada Agenda conduziram à proposta de elaboração das Minutas de Resoluções Normativas específicas de condições gerais, água e esgoto, a partir da revisão da Resolução nº 40, de 2013. Diante disso, a GRO trabalhou na elaboração desses normativos, conforme explicitado em sequência:

5.1. Revisão da Resolução Normativa nº 40, publicada pela ARSAE-MG em 3 de outubro de 2013, ainda em vigor, a qual estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência. Após quatro anos da publicação dessa Resolução Normativa, sua revisão fez-se necessária no intuito de garantir a atualização e eficácia do normativo em referência para a promoção da melhoria dos serviços supracitados;

5.2. Elaboração de Resolução Normativa específica para disciplinar a prestação do serviço de abastecimento de água; e

5.3. Elaboração de Resolução Normativa específica para disciplinar a prestação do serviço de esgotamento sanitário.

6. Nesse contexto, as Resoluções Normativas mencionadas nos tópicos 5.2 e 5.3 já estão concluídas para serem submetidas a Consulta e Audiência Públicas, as quais tratam respectivamente do conteúdo técnico da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com mais riqueza de detalhes do que versa a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013.

7. Por consequência, após sua revisão, a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013 será revogada e as referidas Resoluções que estabelecem as condições específicas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão ambas editadas simultaneamente e juntamente com a nova norma de condições gerais.

8. Sendo assim, a nova Resolução Normativa de condições gerais de que falamos, aborda especialmente os aspectos econômicos da prestação dos serviços, como também abarca disposições de ordem operacional e, frisamos que este expediente foi desenvolvido conjuntamente com a Coordenadoria Econômica desta Agência Reguladora.

IV. FATOS

9. A ARSAE-MG foi criada por meio da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, tendo entre os seus objetivos a edição de normas técnicas, bem como a supervisão, o controle e a avaliação das atividades associadas ao cumprimento da legislação específica relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

10. Para o cumprimento dessas finalidades, compete à ARSAE-MG segundo a referida Lei Estadual em seu inciso III do artigo 6º:

> *Art. 6º*
>
> *(...)*
>
> *III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:*
>
> *a) a prestação dos serviços;*
> *b) a otimização dos custos;*
> *c) a segurança das instalações; e*

d) o atendimento aos usuários.

11. A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foi normatizada inicialmente mediante a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 3, de 7 de outubro de 2010. Posteriormente, em 3 de outubro de 2013, o citado regulamento foi suprimido e passou a vigorar a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40, ora vigente.

12. A Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013 possui dispositivos que estabelecem os principais direitos e deveres do usuário e dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ditames que norteiam a atuação desta Agência até o presente momento.

13. Entretanto, restou demonstrada a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução n° 40/2013, especialmente por esta ser a base normativa desta Autarquia para a regulação e a fiscalização dos serviços de água e de esgoto.

14. Nesse sentido, foi verificado que determinadas disposições legais precisariam ser retificadas com o intuito de permitir sua adequada aplicação. Deste modo, essas considerações resultaram na elaboração da minuta de Resolução Normativa em questão, que visa proporcionar uma norma que garanta qualidade e presteza na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A seguir, analisaremos alguns tópicos, tratados no texto da mencionada minuta de Resolução Normativa.

V. ANÁLISE

15. A minuta de Resolução Normativa em pauta é composta por 9 capítulos, 29 seções e 116 artigos, a qual estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSAE-MG. Além disso, dispõe dos preceitos que disciplinam a relação entre os prestadores de serviços e o titular dos serviços públicos, a ARSAE-MG e, principalmente, os usuários.

16. Cumpre, salientar que também abordaremos as principais modificações introduzidas na referida minuta de Resolução Normativa, sendo que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados em condições que garantam sua continuidade, regularidade, qualidade e universalidade, assegurando a sua eficiente oferta aos usuários, bem como com o desígnio de contribuir para a proteção do meio ambiente.

17. No artigo 2º há as definições dos termos utilizados na minuta de Resolução Normativa. Foram atualizadas as acepções outrora empregadas na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013, a fim de propiciar coesão ao novo texto normativo em referência. Entre as definições, destacamos as seguintes:

17.1 O significado de conjunto de ligação que consiste no grupo de estruturas físicas, composto por cavalete, registro hidráulico, hidrômetro e outros dispositivos que sejam necessários para a execução da ligação de água. Esclarecemos que o padrão de ligação é a reunião de características que a estrutura física - o conjunto de ligação - deve atender para que o prestador de serviços possa executar a ligação. Por conseguinte, caberá a cada prestador de serviços especificar qual é o padrão de ligação adotado, ou seja, quais atributos os usuários devem observar na montagem dos conjuntos de ligação.

17.2 Foram definidas as distinções entre ligações convencionais e com prolongamento, com a finalidade de estabelecer prazos diferenciados para a execução de serviços nos mencionados casos. As ligações convencionais são aquelas cuja realização não depende de extensão da rede, por meio da instalação de novas tubulações. Já as ligações com prolongamento são aquelas para as quais se faz indispensável à instalação de novas tubulações, podendo demandar tempo adicional até que seja executada a ligação.

17.3 Houve alteração do vocábulo "uso" para "volume", ao se referir à quantificação da prestação dos serviços, quanto à medição e estimação do consumo, ao nível faturado e às variações atípicas.

17.4 Ocorreu o alinhamento da definição de "usuário" ao conceito contido na Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

18. No artigo 6º foi enunciada a obrigatoriedade de que o prestador desenvolva campanhas educativas, visando à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente. Tal exigência se faz necessária tendo em vista que a propagação de várias doenças e a contaminação ambiental ocorrem em virtude da falta de educação sanitária da população.

19. O artigo 8º estabelece que os Planos de Emergência e Contingência sejam elaborados especificamente para cada município atendido pelo prestador de serviços e que levem em consideração a complexidade e todas as peculiaridades dos sistemas para os quais foram elaborados. Adicionalmente, o § 1º desse artigo estabelece a obrigatoriedade de que os referidos Planos estejam disponíveis nas estações de tratamento de água e de esgoto, para o exame dos funcionários, e também nas agências de atendimento, para consulta do público geral.

20. Salientamos que as disposições referentes aos Planos de Emergência e Contingência, relacionadas às paralisações do sistema de abastecimento de água, bem como as interrupções dos serviços de esgotamento sanitário, foram tratadas nas Resoluções Normativas específicas para os citados serviços.

21. No que concerne a recomposição de patrimônio e ressarcimento de danos decorrentes da prestação de serviços os prazos para apuração das eventuais ocorrências foram estabelecidos para cada etapa, de forma a tornar mais clara a descrição desse procedimento. Após a solicitação do usuário, o prestador deve realizar a vistoria em até 10 dias e emitir o respectivo laudo em até 60 dias corridos. Caso o

usuário não concorde com o laudo, poderá contratar uma perícia a fim de constituir impugnação aos argumentos apresentados.

22. Posteriormente, de posse de novo laudo pericial, o usuário pode acionar a Ouvidoria do prestador de serviços, quando houver, ou a Ouvidoria da ARSAE-MG, se necessário. Espera-se que com a definição dessas regras, os litígios sejam resolvidos pelas vias administrativas. Senão, o usuário pode ajuizar ação perante o Poder Judiciário para solicitar o ressarcimento dos danos sofridos.

23. Na seção sobre a obrigatoriedade de ligação às redes públicas, foi disposta regra para cobrança de usuários factíveis de esgoto. A medida é importante para a promoção da saúde pública e a preservação ambiental, a qual possui o devido respaldo legal previsto na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Código de Saúde Estadual (Lei Estadual nº 13.317/1999). Ao contrário dos serviços de abastecimento de água e de coleta de efluentes, que trazem benefícios visíveis ao usuário, o serviço de tratamento de esgoto propicia mais benefícios coletivos para a saúde pública e o meio ambiente do que benefícios individuais. O foco, portanto, não é gerar receita para o prestador ou compensá-lo por seus investimentos, o que é feito nas revisões tarifárias, mas incentivar a ligação de esgoto com tratamento e minimizar o impacto ambiental da ausência de conexão nesses casos. Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 18.309/2009 impede que seja cobrado serviço não prestado efetivamente, para tanto entende-se que só é possível autorizar a cobrança da Tarifa Fixa dos usuários factíveis.

24. Na seção sobre ligações temporárias, foi feita a classificação desses usuários nas categorias tarifárias e determinada uma exceção à regra geral para ligações destinadas a canteiros de obra de futuras edificações para moradia de famílias com baixa capacidade de pagamento. Também foi estipulado que a cobrança do serviço de ligação temporária de esgoto obedeça à mesma regra da ligação convencional, que deve ser gratuita para usuários das categorias residencial e social.

25. Quanto aos serviços de ligação convencional, foi definido que o prestador deve apresentar à ARSAE-MG a memória de cálculo do preço proposto para a ligação no momento do pedido de homologação da tabela de serviços não tarifados. A justificativa é que este é um serviço essencial e de caráter monopolístico, que pode dificultar o acesso aos serviços de água e esgoto. Ao contrário do serviço de limpeza de fossa, por exemplo, em que o usuário pode consultar várias empresas e optar pelo prestador que detém a concessão no município ou por outros prestadores, a ligação de água é um serviço prestado exclusivamente pelos regulados. Portanto, uma vez permitida a cobrança direta ao usuário, os valores cobrados devem ser apurados, evitando, assim, vantagens indevidas.

26. O parágrafo que dispõe na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013 sobre diferenciação de preço para Tarifa Social foi modificado, com o estabelecimento de um desconto mínimo no preço da ligação de água para interessados que se enquadrem nos critérios da categoria social. Cabe enfatizar que é prevista a elaboração de uma norma específica sobre Tarifa Social para 2019. Até então os critérios de enquadramento são definidos nas Resoluções de reajuste de revisão tarifária expedidas para cada prestador pela ARSAE-MG, sendo nomeadamente: a unidade usuária tem que ser classificada como residencial; os moradores dessa unidade usuária classificada como residencial devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e; a renda *per capita* mensal familiar dessa unidade usuária deve ser menor ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

27. A respeito da ligação com prolongamento de rede, compete distinguir que a regra foi alterada para pedidos simultâneos de ligação no mesmo trecho sem rede, em relação ao disposto na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013. Na aludida Resolução Normativa, determina-se que nessas situações o prestador deve considerar a distância atinente às extremidades, quais sejam: rede mais próxima e ligação mais distante. Foi proposto, conforme igualmente registrado na Resolução da Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal (Adasa), que a

distância de referência para a concessão do serviço gratuito seja multiplicada pelo número de solicitações de ligação.

28. Também foi proposto que o custo por metro de extensão de rede seja compartilhado entre prestador e usuário, sendo 50% do valor para a parte, nas situações em que o prolongamento solicitado venha a ultrapassar as distâncias de referência para áreas urbana e rural. A mesma proporção valerá também para os casos em que o próprio solicitante seja responsável pela construção da rede. Foi explicitado que os valores cobrados dos usuários para prolongamento de rede deverão constar na Resolução Normativa que homologa a tabela de serviços não tarifados e, nas circunstâncias de participação financeira do usuário, tem de se incidir a celebração de um contrato de prestação de serviço.

29. Ademais, a minuta de Resolução Normativa ora proposta estabelece estrutura para a proposição de prazos para a realização de alguns serviços, tais como recomposição de pavimentos, vistoria que precede ligações e execução das ligações convencional e com prolongamento. É vital destacar que os prazos estipulados foram concretizados com base nos dados fornecidos pelos prestadores regulados pela ARSAE-MG, de modo que o seu cumprimento efetivamente seja possível.

30. Assim, os prazos para recomposição de pavimentos, vistoria que precede ligações e execução das ligações convencional e com prolongamento foram estabelecidos de forma que a maioria das solicitações sejam atendidas em um menor tempo, restando além do mais a previsão de um prazo remanescente para uma parte das solicitações que não possam ser atendidas com a mesma celeridade.

31. Para a recomposição de pavimentos, por exemplo, foi disposto no §1º do art. 13 o seguinte:

> *Art. 13 (...)*
>
> *§ 1º O prestador de serviços deve finalizar a recomposição mencionada no caput de acordo com os seguintes prazos, a contar do término das obras ou serviços:*

I. 70% (setenta por cento) das obras de recomposição deverão ser finalizadas em até 5 (cinco) dias úteis;

II. 100% (cem por cento) das obras de recomposição deverão ser finalizadas em até 10 (dez) dias úteis.

32. Desse modo, a maior parte das recomposições (70% - setenta por cento das ocorrências) deverá ser realizada em até 5 dias úteis. As demais ocorrências que ainda não tenham sido contempladas deverão ser atendidas até o prazo máximo de 10 dias úteis. Portanto, até o final desse último prazo, ou seja, de 10 dias úteis, todas as recomposições de pavimento necessárias deverão estar concluídas.

33. Quanto aos prazos para a execução das ligações, esses serão determinados pela necessidade ou não de extensão da rede, extinguindo desse modo o vínculo ao tipo de zoneamento, que ser seja urbano e rural, conforme previsto na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013.

34. A seção que se refere aos hidrômetros dispõe no que tange as responsabilidades sobre o aparelho, das especificações técnicas para utilização e manutenção, bem como das condições para solicitação de verificação nos casos de suspeita de inconsistência de leitura realizada pelo prestador.

35. Houve a homogeneização do prazo para a manutenção do histórico de leitura, faturamento dos usuários e dos registros de serviços não tarifados prestados, em convergência a Jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo tempo de prescrição para o eventual pleito de devoluções de valores faturados a maior é 10 anos. Na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013 esse prazo é de 5 anos para o histórico de faturamento e 1 ano para os serviços não tarifados.

36. Cabe esclarecer que a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 53/2014 será revogada e foi incorporada à nova norma de condições gerais, com a inclusão de um artigo que dispõe sobre a determinação e aplicação do volume presumido. As principais mudanças no conteúdo foram a alteração do prazo para aplicação desse mecanismo de

3 para 6 meses consecutivos, com o objetivo de conceder tempo hábil para que o prestador e o usuário possam regularizar a medição. Inspirando-se no § 4º do art. 86, da Resolução Normativa nº 247/2009, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), também foi proposta uma regra de faturamento diferenciado após o vencimento do prazo dado, de modo a incentivar que o responsável por impedir a medição regularize a situação, conforme preconiza o art. 76 da Minuta de Resolução Normativa em pauta.

> *Art. 76 O volume presumido não deve ser utilizado para um mesmo usuário por mais de 6 (seis) ciclos de faturamento subsequentes, devendo o prestador de serviços regularizar a medição por hidrômetro.*
>
> *§ 1º Após o 6º (sexto) ciclo consecutivo de faturamento com base no volume presumido, caso não tenha sido regularizada a medição do volume utilizado, o prestador de serviços deve adotar um dos seguintes procedimentos nos ciclos subsequentes, de acordo com o motivo do impedimento:*
>
> *I. omissão do prestador de serviços: faturamento de 50% (cinquenta por cento) do volume presumido da unidade usuária;*
>
> *II. inviabilidade técnica da instalação do medidor: faturamento de 100% (cem por cento) do volume presumido da unidade usuária, desde que apresentado ao usuário o estudo de viabilidade técnica pelo prestador de serviços;*
>
> *III. impedimento da instalação do hidrômetro pelo usuário: faturamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do volume presumido, desde que comprovado o impedimento por meio de formulário;*
>
> *IV. impedimento da leitura do hidrômetro já instalado: suspender o serviço de abastecimento de água, desde que comprovadas a tentativa de leitura pelo prestador de serviços e a comunicação prévia ao usuário.*

37. Para faturar por volume presumido ligações com mais de uma unidade usuária ou nas quais sejam exercidas mais de uma atividade, como independe de medição individualizada, o volume apurado para faturamento deve ser a soma do cálculo individual para cada unidade usuária ou atividade.

38. Na seção de tarifas, foi incorporado o conteúdo da Resolução ARSAE-MG nº 38/2013, que será revogada e determina a comunicação sobre início de cobrança de

serviço, por exemplo quando o prestador começa a prestação de serviços no município ou quando a modalidade do serviço é alterada (coleta para tratamento de esgoto). A mesma regra de comunicação deverá ser aplicada também à retomada de serviços prestados, como após a suspensão de cobrança em determinado município devido à alguma inadequação, como por exemplo quando o prestador cobra de parte dos usuários o valor da tarifa de esgoto tratado, prestando somente o serviço de coleta de esgoto, descumprindo dessa forma as determinações desta Agência Reguladora.

39. Na seção sobre serviços não tarifados, foi incluída a regra para parcelamento dos preços para a categoria social e a determinação de que caso o serviço não seja prestado dentro do prazo definido na tabela homologada pela ARSAE-MG sem justificativa, o prestador não poderá efetuar nenhuma cobrança.

40. O prazo para religação em caso de suspensão indevida (art. 104) foi alterado para 4 horas, sendo o mesmo prazo para a religação de urgência. Desse modo, os usuários que tenham sido prejudicados pela suspensão indevida poderão ser atendidos com a mesma presteza que são acolhidos os usuários que se dispõem a pagar por uma religação de urgência, conforme cita o art. 106 disposto na Minuta de Resolução Normativa em exame.

VI. FUNDAMENTOS LEGAIS

41. Esta Nota Técnica é fundamentada nas determinações expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e na Lei Estadual nº 18.309/2009 (MINAS GERAIS, 2009), que designa normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem regulados pela ARSAE-MG.

42. A Lei Federal nº 11.445/2007, no inciso I do art. 22, diz que é objetivo da regulação estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a

satisfação dos usuários. Para tanto, a minuta de Resolução Normativa em evidência foi concebida.

43. E por fim, conforme assentado pela Lei Estadual nº 18.309/2009, em seu artigo 5º, a ARSAE-MG possui a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

VII. RECOMENDAÇÃO

44. A equipe técnica responsável pela elaboração da referida minuta de Resolução Normativa recomenda à Diretoria Colegiada da ARSAE-MG a aprovação do texto constante no regulamento em apreço e seu encaminhamento para as etapas subsequentes de edição, conforme procedimento previsto pelo Manual da Agenda Regulatória, quais sejam, emissão de Nota Jurídica pela Procuradoria da ARSAE-MG e realização de Consulta e Audiência Públicas.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

VIII. EQUIPE TÉCNICA

Izabela Márcia Coelho de Abreu
Masp: 1.371.712-9

Paula Monteiro de Almeida
Masp: 1.367.918-8

Lívia Gamboge
Gerente de Regulação Operacional
Masp: 1.168.683-9

Rodrigo Bicalho Polizzi
Coordenador Técnico de Regulação Operacional e Fiscalização de Serviço
Masp: 1.130.651-1

Raphael Brandão
Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Masp: 1.288.895-4

IX. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jun. 2017, p. 4.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 jan. 2007, p. 3.

GOIÁS. Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Governo do Estado de Goiás. Resolução AGR Goiânia nº 247, de 6 de novembro de 2009. Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme processo n.º 200900029008579. Goiânia: **Diário Oficial**, nº 20.772, 5 jan. 2010.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Resolução ARSAE-MG nº 38, de 27 de setembro de 2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia ao usuário em razão de alteração de modalidade tarifária ou de início da prestação de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG e pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR. Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 28 set. 2013.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Resolução ARSAE-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013. Estabelece as condições gerais para prestação e

utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG. Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 4 out. 2013.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Resolução ARSAE-MG nº 53, de 28 de julho de 2014. Estabelece metodologia de cálculo e procedimento para o faturamento pelo Uso Presumido a serem aplicados pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSAE-MG. Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 29 jul. 2014.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Agenda Regulatória 2017. Disponível em: http://www.arsae.mg.gov.br/institucional/agenda-regulatoria

MINAS GERAIS. Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999. Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 25 set. 1999. p. 1.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.309, de 03 de agosto de 2009. Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 04 ago. 2009. p. 1.